



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004579/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente A PEREIRA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO.

No processo administrativo o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

SÚMULA CARF Nº 09.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 19/12/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice- Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96 para constituição de crédito relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da constatação, no ano de 2002, de depósitos bancários não contabilizados e/ou de origem não comprovada. A intimação da autuação se deu em 20 de maio de 2007 (fl. 496).

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a partir dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras foi elaborado levantamento dos créditos/depósitos nas contas correntes de titularidade do contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativos anexos (fls. 133 a 437), excluindo os créditos que pudessem não representar o ingresso de novos recursos. Foram também excluídos os créditos cujos históricos indicavam claramente tratar-se de empréstimos bancários, cheques devolvidos, estornos, bem como os créditos para os quais a fiscalização apurou a existência de débitos em outra conta corrente de titularidade do contribuinte, coincidente em data e valor, e cujo histórico apontava para uma possível transferência de valores entre contas (transferência, DOC, etc.)

Consta, ainda, que devidamente intimado a justificar as operações de crédito relacionadas, o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem dos referidos créditos.

Em 05 de setembro de 2007 o contribuinte apresentou impugnação, argumentando, preliminarmente, que: (i) a impugnação, apresentada em 05/09/2007, seria tempestiva, vez que a intimação dos autos de infração, efetuada por AR, em 21/05/2007, seria ineficaz, pois não foi assinada por preposto ou representante legal, (ii) o auto de infração é nulo, pois houve cerceamento de defesa. E, no mérito, que: (i) o arbitramento do lucro teria sido indevido, (ii) já houve autuação por omissão de receita, no ano calendário de 2002, através do lançamento consubstanciado no processo nº 19647.004728/2003-94, (iii) os valores utilizados no arbitramento estariam incorretos, por dizerem respeito, em parte, a depósitos pertencentes a terceiros, (iv) a majoração da multa não seria possível na espécie, (v) o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada MP nº 1.858 - 6, de 29.06.99, e suas sucessivas reedições, seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, previsto no art. 150 da Constituição Federal.

A DRF de Recife não conheceu a impugnação sob o fundamento de que esta foi apresentada intempestivamente. O acórdão foi assim ementado:

“IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da exigência, não se instaurando, desse modo, a fase litigiosa do procedimento Fiscal.

Impugnação não Conhecida.”

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reafirmando os argumentos sustentados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre a análise da tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

No presente caso, o recorrente argumentou que tal manifestação foi apresentada espontaneamente, pois a intimação do auto de infração não se deu na pessoa de preposto ou procurador da empresa.

Entretanto, a DRJ considerou que a intimação foi válida e, portanto, intempestiva a impugnação, razão pela qual sequer analisou o mérito deste processo administrativo.

Não merece reforma a decisão recorrida, senão vejamos.

No presente caso a intimação da autuação se deu em 20/05/2007 e a impugnação foi apresentada em 05/09/2007.

Dispões o artigo 15 do Decreto 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

A jurisprudência administrativa, relativamente à intimação por via postal, é no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado.

Tal entendimento foi sumulado por este Conselho, nos termos da súmula CARF nº 09, que dispõe:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Cumpra ressaltar, nesse ponto, que o endereço onde foi realizada a intimação do auto de infração é o mesmo constante do contrato social da empresa (fl.692).

Além disso, em atual consulta ao CNPJ da empresa no site da Receita Federal, o endereço da empresa também é o mesmo em que foi realizada a intimação.

Portanto, não há que se falar em invalidade da intimação do auto de infração ocorrida em 20/05/2007, sendo intempestiva a impugnação apresentada em 05/09/2007.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator